



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23^a REGIÃO

2^a VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

RTOrd 0001498-79.2015.5.23.0022

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: CAIADO PNEUS LTDA, [REDACTED]

I - RELATÓRIO

[REDACTED], ajuizou a presente ação trabalhista em face de **CAIADO PNEUS LTDA** e **outro**, ambos qualificados, requerendo, diante dos fatos articulados, a condenação da ré ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial, mormente a indenização reparatória por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.471,16, com a apresentação de documentos.

Os réus apresentaram defesa, sob a forma de contestação, negando os fatos, bem como o dever de indenizar.

Na audiência de instrução as partes foram ouvidas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com as razões finais apresentadas pelas partes.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

01 - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sem dúvida, as controvérsias decorrentes dos contratos de trabalho envolvendo trabalhador e empresa são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive aquelas relativas à fase pré-contratual e que de alguma forma influenciem na possível formação da relação de trabalho, consoante inteligência do art. 114, I, da Constituição Federal.

A título ilustrativo, cito:

**AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS PRÉ-CONTRATUAL,
CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.**

Os danos trabalhistas decorrentes da relação de emprego não se limitam ao período de execução do contrato respectivo, mas podem ocorrer nas fases pré-contratual, contratual ou pós-contratual, o que atrai a competência desta Justiça Especializada do Trabalho para dirimir eventual controvérsia, por força do que estabelece o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal. "Ação rescisória julgada improcedente". (AR 0000015-17.2014.5.23.0000 - Rel. Juliano Girardello).

"(...). **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS OCORRIDOS NA FASE PRÉ E PÓS-CONTRATUAL.** O art. 114 da Constituição Federal prevê a competência desta Especializada para dirimir conflitos que envolvam relações de trabalho, acrescentando, os de indenização por danos morais decorrentes das referidas relações. Da simples leitura do referido artigo da Carta Magna poder-se-ia dizer que qualquer ilícito praticado na pré-contratação não seria matéria discutível nesta Justiça, porquanto o vínculo empregatício ainda não se formou, entretanto, o legislador ao referir-se ao trabalhador o fez de forma abrangente, daí ser a Justiça do Trabalho competente em tal caso. Na hipótese, houve decisão nos autos do processo n. 02334.2007.051.23.00-0 no sentido de que a ré foi condenada subsidiariamente pelo adimplemento das obrigações trabalhistas e, embora o autor não tenha sido seu empregado, restou demonstrado o vínculo entre os litigantes a justificar que esta Justiça é a competente para dirimir o presente conflito sobre suposta prática de atos que desabonem o obreiro e impeçam seu retorno ao mercado de trabalho, ainda que praticados após a extinção do elo que os unia." (TRT 23ª R - 1ª T. - Rel. Des. Roberto Benatar RO 01426.2010.051.23.00-8 - DEJT de 06.04.2011).

Por conseguinte, não há que se falar em incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda. Rejeito.

02 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sob o fundamento de que não manteve nenhuma relação de emprego com a parte autora, os réus invocaram a ilegitimidade passiva *ad causam*, com a consequente a extinção do processo sem resolução do mérito.

A legitimidade *ad causam* encontra-se disciplinada no artigo 17 do CPC/2015 e ocorre quando há:

"pertinência subjetiva da ação, isto é, identidade entre quem a propôs

e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para o si o provimento da tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado em juízo'" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. RJ: Forense, 1984, v.1, p.159).

A análise da legitimidade se faz de forma abstrata de modo que, se à parte ré couber a responsabilidade decorrente do julgamento da lide, em caso de procedência da pretensão ajuizada, é inarredável a sua legitimidade. Como, no caso em análise, a autora pretende que os réus sejam responsabilizados pelos danos que sofreu - com a frustrada promessa de emprego - elencando fatos relativos a eles, com a menção do grau de participação de cada um no evento. Logo, só por isso, ambos estão legitimados a participar do polo passivo da demanda, sendo certo que, a procedência ou improcedência do pedido é matéria meritória e com o mérito será examinado.

A decisão abaixo demonstra o mesmo entendimento:

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA.

Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo que possui direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação.

(TRT da 23a região. RO 00256.2007.031.23.00-4. Des. Leila Calvo).

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

03 - DA EXISTÊNCIA DE PRÉ-CONTRATO. TRABALHADORA DE BOA FÉ LUDIBRIADA. MÁ-FÉ DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. OCORRÊNCIA DE DANOS. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A autora informou em sua petição inicial que "*trabalhava como operadora de caixa na empresa Aliança Decorações, desde 02 de junho de 2.014, usufruindo de confiança e apoio dos patronos. Entretanto, em 19/05/2015, um conhecido chamado de Cleiton, preposto da Reclamada, fez contato com a Autora pelo programa (APP) "whatsapp" oferendo um posto de trabalho nos quadros de empregados da requerida (...) foi insistente no oferecimento de tal vaga de emprego (...).*

Acrescentou que a ré "*prejudicou a Reclamante duas vezes, uma quando*

pediu para que pedisse demissão do emprego que possuía, garantido sua contratação, outra quando demorou vários dias para responder a negativa do prometido trabalho (...)

Por fim, enfatizou que o procedimento levado a efeito pela ré - juntamente com o segundo réu Cleiton - gerou ofensa à sua "**dignidade com a falsa promessa de trabalho e com a perda de seu emprego. A falta do seu salário lhe causou grandes transtornos econômicos e morais, tendo em vista ser o único meio de sobrevivência da Reclamante e de sua família**".

Com isso, pleiteou as indenizações reparatórias - danos materiais e morais - nos termos postos na petição inicial.

Pois bem. Analiso.

É incontrovertido nos autos que a autora se submeteu a entrevista de emprego, ou seja, nas palavras do representante da ré (gerente): "**fez entrevista com a autora, juntamente com o Sr Cleiton**" e que "**foi dito a autora qual era o valor do salário que ganharia e a jornada de trabalho; a contratação seria efetivada em 30 dias...**" (depoimento Cleiton).

Sem dúvida, houve todo um envolvimento, uma trama articulada pelo Cleiton que induziu a autora a, de imediato, pedir a rescisão do contrato de trabalho na empresa em que trabalhava e se preparar para assumir o posto de trabalho na ré - dado como certo pelo Cleiton em diversas oportunidade (vide os diálogos mantidos com a autora pelo Watts up - abaixo reproduzidos em resumo - alguns pontos apenas). Vejamos:

(...)

19/05/2015, 18:24 - Cleiton: Vc esta trabalhando?

19/05/2015, 18:24 - Beatriz : Sim

19/05/2015, 18:25 - Cleiton: Tá ganhando dinheiro?

19/05/2015, 18:25 - Cleiton: Não quer sair não?

19/05/2015, 18:25 - Beatriz : Uai.. se to trabalhando.. certamente neh..rs

19/05/2015, 18:25 - Beatriz : Não, obrigada

19/05/2015, 18:26 - Cleiton: Vai trabalhar aqui em Roo, em uma loja grande

19/05/2015, 18:26 - Cleiton: E tradicional

19/05/2015, 18:27 - Cleiton: Atender showroom e vendas por telefone

19/05/2015, 18:27 - Beatriz : Vender por telefone?

19/05/2015, 18:27 - Beatriz : Que loja? E o salário?

19/05/2015, 18:28 - Cleiton: Tbem

19/05/2015, 18:55 - Cleiton: Comissão e salário

19/05/2015, 18:55 - Cleiton: Me tornei Gestor Regional da linha Pesada da Caiado

Pneus (destaquei)

19/05/2015, 18:55 - Cleiton: Precisarei de alguém pro ativa pra essa loja de Ro

19/05/2015, 19:06 - Beatriz : Mas e o salário?

19/05/2015, 19:08 - Beatriz : Vou p aula.. depois conversamos

19/05/2015, 19:28 - Cleiton: R\$ 1000,00

19/05/2015, 19:28 - Cleiton: Mais comissão

19/05/2015, 21:20 - Beatriz : E vc acha q com comissão tiro qto?

19/05/2015, 21:41 - Cleiton: R\$ 2000,00

(...)

19/05/2015, 21:43 - Cleiton: Seu currículo ta no jeito pra vc mandar pra mim?

19/05/2015, 21:44 - Beatriz : Manda seu email ai q te mando

19/05/2015, 21:44 - Cleiton: Cleiton@caiado.com.br

19/05/2015, 21:45 - Beatriz : Cleiton.. como vc sabe eu estou trabalhando.. preciso conversar certinho.. ver como é. . Pq não posso trocar o certo pelo duvidoso

19/05/2015, 21:45 - Beatriz : Me parece uma boa proposta

19/05/2015, 21:45 - Beatriz : Mas preciso saber certinho como funciona e o q vou fzr

19/05/2015, 21:46 - Cleiton: Faz o seguinte me manda o currículo e passa na loja amanha pra ver como eh ai conversamos la

19/05/2015, 21:47 - Cleiton: Te apresento o gerente da loja

19/05/2015, 21:47 - Cleiton: E conversamos la

19/05/2015, 21:47 - Beatriz : Tdo bem

(...)

21/05/2015, 13:43 - Cleiton: Ten como vc sair ate la?

21/05/2015, 13:44 - Beatriz : Hj meus patrões não virão na loja.. mas amanhã falo com ele

21/05/2015, 13:44 - Beatriz : Cleiton é certeza neh?

21/05/2015, 13:45 - Cleiton: Sim certeza

21/05/2015, 13:46 - Beatriz : Então amanhã falo com eles aqui e vejo o acordo q da p faze

21/05/2015, 13:46 - Beatriz : E te aviso

(...)

01/06/2015, 16:29 - Cleiton: Sim ... vai sim provavelmente vc comece no inicio de julho

01/06/2015, 16:29 - Cleiton: Por conta da folha de pgto...

(...)

18/06/2015, 14:27 - Cleiton:**Ultima semana de trabalho neh???**

18/06/2015, 14:28 - Beatriz : Sim.. sábado o último dia..

18/06/2015, 14:29 - Cleiton: Legal

18/06/2015, 14:30 - Beatriz : Sim.. to ansiosa.. rs

18/06/2015, 14:34 - Cleiton: **Vou treinar vc como nunca treinei ninguém...**

18/06/2015, 14:36 - Beatriz : Que bom.. pq quero aprender mto.. e corresponder as expectativas da empresa.

18/06/2015, 14:38 - Cleiton: **Responda as minhas expectativas que vc terá sucesso...**

18/06/2015, 14:46 - Beatriz : Depende quais são suas mensagens expectativas.

18/06/2015, 14:47 - Beatriz : Mensagens foi errado

18/06/2015, 14:47 - Beatriz : Depende quais são suas expectativas.

18/06/2015, 14:48 - Beatriz : Se for profissionalmente pretendo atingir todas.

18/06/2015, 15:24 - Cleiton: **Não te contratei pra vc cumprir outras... não misturo as coisas nunca**

(...) (***(todos os destaque foram nossos)***)

Com isso, não há nenhuma dúvida quanto à promessa de emprego, a pactuação do salário (salário fixo + comissões) e, depois, a frustração da contratação - situação que o Cleiton foi incapaz de explicar e assumir junto à autora. Ou seja: fez estardalhaço para motivá-la a aceitar o emprego - elogios à ré, além de se autopromover - porém, posteriormente, foi incapaz de ter um gesto de nobreza e encarar a autora para dizer que não tinha como cumprir a promessa de emprego, preferindo as desculpas evasivas como relatado pela autora.

Assim, estando os fatos perfeitamente delineados, resta-nos apenas examinar a controvérsia sob o enfoque jurídico.

Nesse sentido, o exame deverá ser feito considerando (ou não) a possibilidade de ser a ré responsabilizada, mesmo sem ter contratado a autora (responsabilidade pré-contratual), bem como se os atos praticados pelo Cleiton, como expostos acima - individualmente ou em conjunto com o gerente da empresa - são suficientes para criar concretamente, na autora, uma expectativa de futura contratação e, por outro lado, se tais atos geraram o dever de indenizar por parte da ré.

De pronto, pertinente destacar que a responsabilidade civil do empregador não se limita aos eventuais danos materiais ou morais causados ao empregado no período de execução do contrato de emprego. Os danos, sejam eles morais ou patrimoniais, podem ocorrer na fase pré-contratual,

na fase contratual, ou mesmo na fase pós-contratual. A Constituição da República, quando fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as causas relativas aos danos decorrentes da relação de trabalho, não fez exceção quanto ao tempo em que o dano efetivamente ocorreu, mas apenas condicionou a competência à relação existente entre o fato, ação ou omissão, causador do dano, e o vínculo de trabalho.

A responsabilidade civil subjetiva exige a congruência de três elementos para se concretizar, quais sejam: o **dano**, o **nexo de causalidade entre o dano e a conduta e a culpa do ofensor**.

A possibilidade de responsabilização das partes pela ocorrência de dano originado na fase pré-contratual é aceita pela doutrina e jurisprudência pátria o que se dá com fundamento nos arts. 186, 187 e 422, e 927, todos do Código Civil, com destaque para o princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido é o ensinamento de José Affonso Dallegrave Neto, para quem:

"O fundamento para a responsabilidade civil pré-contratual é a confiança negocial que tenta harmonizar o comportamento das partes, solucionando eventual conflito entre a vontade e a declaração manifestada. Registra-se que no campo contratual há um dever determinado e aceito pelas partes e a quebra do contrato implica, por si só, na culpa presumida em virtude do inadimplemento (culpa in contrahendo), máxime quando uma delas procede de forma a convencer a outra da seriedade das tratativas. Nesse caso, complementa Caio Mário da Silva Pereira, a parte leva o ex-adverso 'a adotar medidas tendentes à contratação, efetuar despesas, assumir compromissos com terceiros, agir, em suma, no propósito aparente que vai ser firmado o contrato, e, não obstante tudo isto, retira-se injustificadamente das negociações, causando um dano à outra parte', devendo então responder por perdas e danos em face de seu proceder culposo'" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - São Paulo: Ltr, 2005, p. 88).

Com efeito, incumbe à análise da possibilidade de responsabilização pré-contratual no âmbito das relações de trabalho, sobretudo, quando a prática do suposto ato ilícito ocorre no momento da seleção ou atos a ela relacionados - desdobramento advindo.

Como é sabido, o pré-contrato corresponde à fase anterior ao início da execução do contrato de emprego, ou seja, ao momento que antecede a formação contratual, quando há uma proposta feita por parte do trabalhador ou do empregador, com ou sem discussão sobre as cláusulas do

referido contrato e que por razões diversas o contrato não chega a ser celebrado, permanecendo na fase "pré-contratual".

Não havendo dispositivo sobre essa matéria na CLT, necessário se faz recorrer aos subsídios legais apresentados pelo Código Civil, que regula as questões relativas à formação dos contratos.

A respeito das diretrizes civilistas, o que vem sendo entendido é que apenas quando houver sido criada a expectativa de que o contrato será realizado por um dos participantes, induzindo o outro a praticar atos concretos para o aperfeiçoamento do contrato em vista e, sem justa causa, houver desistência do negócio, causando danos e prejuízos ao contratante, deverá ressarcir, ante a responsabilidade pré-contratual, inerente a todos os negócios jurídicos, **baseado no princípio de que todos os interessados no ajuste devem se comportar de boa-fé.** (artigo 422 do CC)

No caso dos autos, conforme já mencionado, é incontroverso que a autora se submeteu a entrevista de emprego e praticou atos subsequentes - concretamente - para levar a efeito a contratação, esta tida como certa (vide os diálogos com o Cleiton, antes reproduzidos).

Para balizar a conduta da ré, com o intuito de averiguar se houve violação a boa fé objetiva, vejamos o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE

PRÉ-CONTRATUAL. A responsabilidade civil não se limita ao período contratual, alcançando também a fase pré-contratual, como disciplina o art. 422 do CC, o qual preconiza a seriedade nas negociações preliminares e estabelece confiança entre as partes, de modo a ensejar reconhecimento da responsabilidade daquela cuja desistência na concretização do negócio enseja prejuízos à outra. Assim, ultrapassada a fase pré-contratual, com adoção de procedimento para uma efetiva contratação, cria-se uma fundada expectativa no candidato, pelo que a frustração imprevista excede o poder diretivo, configurando-se flagrante abuso de direito, acarretando o reconhecimento da existência de ato ilícito (art. 187 do CC). Devido, portanto, o pagamento de indenização por danos morais em face da responsabilidade pré-contratual das reclamadas. (TRT 3^a Região - 10^a Turma. Relator: Rosemary de O. Pires - DEJT 14/08/2015).

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

FASE PRÉ-CONTRATUAL. Caracterizada a conduta ilícita da reclamada, consubstanciada na frustração gerada na autora diante da não contratação, mesmo após ter sido submetida a exames admissionais, está configurado o dano moral passível de indenização. Os artigos 421, 422 e 427 do Código Civil impõem aos contratantes a observância de um padrão de conduta ético, orientado pelos valores da lealdade, probidade e honestidade mesmo na fase pré-contratual. (TRT 4^a Região. RO

De fato, a boa fé objetiva impõe aos contratantes a observância de deveres anexos de conduta, entre outros, que haja lealdade, transparência, informação, de forma a vedar comportamentos contraditórios e/ou maliciosos que almejam alcançar algum fim (finalidade) que a outra parte contratante não foi capaz de perceber ou até supor crível de acontecer.

No caso vertente, o preposto da ré (Cleiton) - cujas intenções saltam aos olhos - praticou atos inequívocos no sentido de contratar a autora e esta, acreditando nas promessas dele, deixou-se levar sem atinar para a realidade concreta que se desenhava. Logo, considero que o procedimento adotado pela empresa ré - por intermédio dos prepostos - gerente e Cleiton - caracterizou abuso de direito e violação da boa fé objetiva, pois os atos praticados pelos mesmos a induziram - sem dúvida - a acreditar na contratação ao quadro funcional da ré, sendo que a frustração da contratação gerou-lhe danos, estando configurado, por conseguinte, o ato ilícito.

Quanto ao dano moral em si, resta configurado ante a ofensa aos direitos da personalidade. Vale dizer, a comprovação do dano moral, no caso de uma expectativa considerável de contratação que acaba frustrada, prescinde da prova dos seus efeitos indesejados, a exemplo da dor, angústia e sofrimento, porquanto são afetos à esfera subjetiva do indivíduo supostamente lesionado, sendo presumido que o trabalhador vítima de abuso de direito do empregador, que não o contratou sem qualquer justificativa plausível, após ter criado uma considerável expectativa de contratação, tenha seu direito da personalidade violado.

O precedente jurisprudencial é ilustrativo, *verbis*:

DANO MORAL E MATERIAL. DANO PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO. REALIZAÇÃO DE EXAME ADMISIONAL. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CTPS COM BAIXA NOS CONTRATOS EXISTENTES. *Estando as tratativas adiantadas a ponto de a autora já ter realizado exame admissional, aberto conta salário, pedido demissão do emprego anterior que possuía para atender à exigência de apresentar a CTPS com baixa nos contratos de trabalho registrados, a não formalização do contrato constitui ato abusivo da empresa proponente, atraindo a sua responsabilização civil, devendo indenizar os danos morais e materiais causados à autora, estes em decorrência da perda de uma chance de emprego no Banco réu e de usufruir a estabilidade provisória, já que engravidou menos de um mês após pedir demissão do antigo emprego e de ser comunicada de que não seria mais contratada.* (RO 0001248-15.2014.5.23.0076 - Rel. Des. Osmair Couto)

Desta forma, comprovado que a ré agiu sem observar os seus deveres

anexos de conduta, resta caracterizado o ato ilícito, assim como o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano experimentado pela autora em razão da sua não contratação, **a reparação civil é medida que se impõe** (art. 186 e 927 do CC).

A reparação, no entanto, deve ser fundada na razoabilidade, atendendo-se, dentre outros requisitos, à situação econômica do lesado e do ofensor; à intensidade do ato lesivo; à natureza e à repercussão do dano; ao grau de culpa do agente; e ao caráter educativo/punitivo da compensação, devendo a reparação alcançar os prejuízos materiais - dano material - assim como os de natureza extrapatrimonial - dano moral.

Inicialmente, no que diz respeito ao dano material, o qual decorre do prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, causando redução do seu patrimônio. Esse dano pode ser de duas espécies: o que efetivamente o lesado perdeu, **dano emergente**, e o que razoavelmente deixou de ganhar, **lucro cessante**.

Pois bem.

A autora estava empregada e foi induzida a deixar o emprego. A fonte originária - e, por certo, a única - de manutenção e de alimentação era o salário que recebia. Ao se ver desempregada, os efeitos dessa situação a atingiu e, inevitavelmente, a família e os demais aspectos da vida social e familiar. Por isso, DEFIRO a indenização reparatória - danos materiais - no valor referente a 06 (seis) meses de salários, equivalente a R\$ 6.000,00, valor arbitrado para esse fim.

Quanto ao dano moral - já enfatizado anteriormente - deve ser considerado a situação vexatória e estressante imposta à autora ante as atitudes praticadas que claramente lhes causaram prejuízos morais, transtornos, humilhações ou constrangimentos. Desse modo, o direito compensa a vítima com um valor estimado (arbitrado), servindo como uma penalidade pedagógica, impedindo que o agressor continue lesionando outras vítimas incautas.

Com tais pressupostos em mente, afigura-se razoável a fixação da indenização reparatória - danos morais -, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, julgo procedente o pedido de indenização reparatória - danos materiais e danos morais - pautado na frustração de contratação, além dos prejuízos materiais advindos com o desemprego, nos valores acima fixados.

A atualização monetária, na hipótese, se dará a partir desta data. Os juros decorrentes da mora serão contados a partir do ajuizamento a teor do que expõe a Súmula 439 do TST.

Não há contribuições previdenciárias na espécie nem IRRF, dado o caráter

indenizatório do direito reconhecido.

04 - DA RESPONSABILIDADE DA RÉ - ART. 932, III DO CÓDIGO CIVIL

A ré (**CAIADO PNEUS LTDA**) é a responsável pelo cumprimento da condenação levada a efeito, na forma do art. 932, III do Código Civil, *verbis*:

"são também responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

A título ilustrativo, cito:

ACIDENTE FATAL CAUSADO NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA POR CULPA DE COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente fatal foi causado por empregado da reclamada que numa atitude inconsequente, a título de simples brincadeira, desloca a carregadeira que se encontra sob sua direção sobre colegas de trabalho, causando a morte imediata de um deles por decapitação, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empresa pela indenização postulada pelos dependentes da vítima. (TRT-3, RO nº 00642-2008-091-03-00-0, rel. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, 2ª Turma, p. em 03/07/2009 - grifei).

Com isso, julgo improcedente os pedidos em relação ao 2º réu (CLEITON LUIZ BORGES)

05 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da Súmula n. 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Em que pese o artigo 133 da Constituição da República de 1988 tenha consagrado a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, é pacífico que tal dispositivo não revogou o artigo 791 da CLT e nem os artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584, de 1970, razão pela qual o entendimento da Súmula n. 219, item I, do TST restringe o cabimento de honorários advocatícios no processo do trabalho às hipóteses de assistência sindical. Desse modo, não estando a Autora assistida por seu sindicato, rejeito o pedido de honorários advocatícios.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita, diante da declarada hipossuficiência, condição prestigiada por presunção legal (Lei 7.115/83, art. 1º e CLT, art. 790, § 3º).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar **CAIADO PNEUS LTDA**, a pagar a [REDACTED], após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, a título de: **indenização reparatória por danos materiais e morais. Julgo improcedentes os pedidos em relação ao réu [REDACTED]**. Tudo nos limites e parâmetros estabelecidos na fundamentação precedente, que é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos legais. Custas pela ré no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado para esse fim. Oficie-se o MPT com cópia desta decisão, diante das irregularidades praticada pela ré. Sentença publicada nesta data. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

RONDONOPOLIS, 9 de Novembro de 2016

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Juiz(a) do Trabalho Titular